



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 12920/PB (0004109-70.2010.4.05.8200) 1 de 11
APTE : MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS
ADV/PROC : JOHN JOHNSON GONCALVES DANTAS DE ABRANTES E OUTROS
APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APDO : OS MESMOS
APDO : UBIRATAN ALEXANDRE DE SOUZA
ADV/PROC : JOSÉ JURANDY QUEIROGA URTIGA
ORIGEM : 16ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - PB
RELATOR : **DES. FED. ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO (CONV.)**

RELATÓRIO

O Sr. Des. Federal ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO (RELATOR CONVOCADO):

Cuida-se de apelações criminais interpostas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e pelo réu MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS em face da sentença que condenou este às penas de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão pela prática delitiva prevista no art. 1º, inciso I, do DL nº 201/67 e a 6 (seis) meses de detenção pelo crime do art. 1º, inciso VII, do mesmo diploma, substituídas nos termos do art. 44 do CP, além da inabilitação, pelo prazo de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação (fls. 416-432).

Busca o MPF o aumento das sanções infligidas ao sentenciado, por considerar que as circunstâncias judiciais negativas apontadas pelo Juízo, quando da fixação das penas-bases de ambos os delitos, justificariam tal incremento.

Assim, o *Parquet* requer o provimento do recurso, para que, reformada a sentença, as penas sejam majoradas para 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, no tocante à conduta descrita no art. 1º, inciso I, DL nº 201/67, e para 7 (sete) meses de detenção no que concerne à infração penal tipificada no inciso VII do mesmo diploma (fls. 443-447).

Contrarrazões apresentadas pelo réu, requerendo seja a sentença mantida incólume a sentença (fls. 451-462).

Já em suas razões de apelo, o réu MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS sustenta, inicialmente, a ocorrência de extinção da punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva. No mérito, pugna pela sua absolvição, diante da ausência de prejuízo ao erário e da inexistência de dolo em sua conduta (fls. 494-513).

A douta Procuradoria Regional da República, intimada a apresentar contrarrazões ao apelo do réu e parecer, limitou-se a aforar este último, por considerar que seu opinativo supriria a não apresentação de contraminuta. Opinou pelo provimento, apenas, do recurso do MPF (fls. 516-521).

É o relatório. Submeto o feito à apreciação da douta Revisão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 12920/PB (0004109-70.2010.4.05.8200) 2 de 11
APTE : MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS
ADV/PROC : JOHN JOHNSON GONCALVES DANTAS DE ABRANTES E OUTROS
APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APDO : OS MESMOS
APDO : UBIRATAN ALEXANDRE DE SOUZA
ADV/PROC : JOSÉ JURANDY QUEIROGA URTIGA
ORIGEM : 16ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - PB
RELATOR : DES. FED. RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

VOTO

O Sr. Des. Federal RUBENS CANUTO (RELATOR):

O MPF apresentou denúncia em desfavor de MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS e UBIRATAN ALEXANDRE DE SOUSA, imputando ao primeiro as práticas delitivas previstas no art. 1º, incisos I e VII, do DL nº 201/67, e, ao segundo, a conduta de que cuida o art. 1º, inciso I, do mesmo diploma.

Consta da exordial que MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS, quando ocupava o cargo de prefeito do Município de Baía da Traição/PB, teria desviado, em proveito da empresa COBEZA CONSTRUÇÕES LTDA., parte das verbas federais transferidas àquele ente federativo em razão da celebração de convênio com a FUNASA, que tinha por objeto a construção de melhorias domiciliares em áreas indígenas. Referido acusado ainda teria deixado de prestar contas da aplicação de tais recursos.

O outro denunciado, UBIRATAN ALEXANDRE DE SOUSA, seria, à época dos fatos, sócio-administrador da COBEZA CONSTRUÇÕES LTDA., beneficiária do desvio de parcela da importância recebida pelo município em decorrência do aludido convênio.

Após os esclarecimentos obtidos ao longo da instrução processual, o douto Juízo, acolhendo o pedido do MPF, absolveu o réu UBIRATAN ALEXANDRE DE SOUSA, por entender que ele não tinha qualquer ingerência na pessoa jurídica COBEZA CONSTRUÇÕES LTDA., inexistindo, assim, provas de que tinha consciência das ilegalidades narradas ou de que tenha concorrido, de alguma forma, para a concretização do delito (fls. 419-421).

Por seu turno, o apelante MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS restou condenado às penas de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão pela prática delitiva prevista no art. 1º, inciso I, do DL nº 201/67 e a 6 (seis) meses de detenção pelo crime do art. 1º, inciso VII, do mesmo diploma, substituídas nos termos do art. 44 do CP, além da inabilitação, pelo prazo de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação

Tanto o sentenciado quanto o MPF apelaram.

O réu busca o reconhecimento da extinção de sua punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva. No mérito, entende merecer absolvição, dada a ausência de prejuízo ao erário e a inexistência de dolo em sua conduta.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 12920/PB (0004109-70.2010.4.05.8200)

3 de 11

Como se sabe, as causas extintivas de punibilidade, por se qualificarem como prejudiciais de mérito, normalmente são - como é intuitivo - examinadas antes de qualquer discussão meritória.

No caso em apreço, entretanto, existe recurso do Ministério Público Federal buscando incrementar as reprimendas infligidas ao sentenciado. Assim, eventual ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva, porque pressupõe o cotejo das penas *in concreto* (art. 110, § 1º, CP), somente poderá ser atestada quando definido o *quantum* das penas privativas de liberdade.

Por outro lado, antes de qualquer discussão envolvendo a aplicação das penas, há que se enfrentar o pedido de absolvição formulado pelo sentenciado, matéria de mérito por excelência.

Por conseguinte, os temas suscitados nos recursos serão analisados na seguinte ordem: 1º) pedido de absolvição; 2º) dosimetria das penas; e 3º) extinção da punibilidade pela prescrição.

1. Materialidade e autoria delitivas. Dolo do agente.

Pois bem, o réu sustenta, em seu apelo, que mereceria ser absolvido, diante da ausência de prejuízo ao erário, bem como por não haver dolo em seu comportamento. Teses que não possuem qualquer ressonância nos autos, eis que a instrução processual corroborou tudo quanto consta da inicial.

Em respeito ao delito tipificado no art. 1º, I, do DL nº 201/67, consistente na conduta de "apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio", a materialidade e a autoria se acham perfeitamente demonstradas pelos elementos coligidos nos autos, a começar pelas peças de informação que acompanham a denúncia, dando conta de que o Município de Baía da Traição/PB firmou o Convênio nº 1.025/2001 com a Fundação Nacional de Saúde, cujo objeto era a construção de melhorias sanitárias domiciliares em áreas indígenas (fls. 27-34 do apenso).

Como se lê no plano de trabalho (fl. 36 do apenso), a justificativa do projeto consistia em buscar reduzir os índices de ocorrência de doenças provocadas pela inadequação do destino final das águas residuárias e dejetos da população.

Pretendia-se, mediante o convênio, construir-se módulos sanitários com vaso, lavatório, chuveiro, tanques de lavar roupas, tanque séptico, sumidouro, etc., o que teria beneficiado, de acordo, ainda, com o projeto, as aldeias indígenas de São Francisco, Lagoa do Mato, Cumaru e Akajutiribó, atendendo a cerca de 298 (duzentos e noventa e oito) famílias.

Por força dessa avença, o ente federativo recebeu da FUNASA, em 26 de março de 2002, a importância de R\$ 183.625,00 (cento e oitenta e três mil, seiscentos e vinte e cinco reais), como se lê na nota de empenho encartada às fl. 45-46 das peças de informação.

Seguiu-se, então, a contratação da empresa COBEZA CONSTRUÇÕES LTDA., tendo o contrato sido subscrito pelo então prefeito e ora apelante MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS e pelo representante legal da pessoa jurídica (fls. 395-397).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 12920/PB (0004109-70.2010.4.05.8200)

4 de 11

A documentação coligida demonstra que referida empresa recebeu pagamentos que corresponderam a R\$ 176.477,21 (cento e setenta e seis mil, quatrocentos e setenta e sete reais e vinte um centavos), que equivalem a cerca de 95% (noventa e cinco por cento) da totalidade dos recursos repassados pelo convênio (cf. cheques de fls. 266-269 e 272-277 do apenso). Não obstante, constatou-se, mediante fiscalização do Ministério da Saúde, que apenas 30% (trinta por cento) do objeto do convênio fora alcançado, o que levou à acusação de desvio, no caso concreto.

O Parecer Técnico nº 57/2005, da FUNASA traz as seguintes observações:

"(...) Em visita técnica, constatamos algumas pendências de suma importância para o funcionamento do sistema, conforme relatório elaborado pelo Aux. de Saneamento José do Nascimento Silva. Verificou-se que as lavanderias (14 unidades) nas aldeias Akajutibiró, Lagoa do Mato, Cumarú e São Francisco não foram executadas; as lavanderias e pias de cozinha nas Aldeias Akajutibiró, Lagoa do Mato, Cumarú e São Francisco (211 unidades foram executadas parcialmente, ou seja, apenas 74 unidades foram concluídas e quanto aos módulos sanitários e pias de cozinha em áreas pavimentadas descobertas (73 unidades) nas Aldeias Lagoa do Mato, Akajutibiró, Cumarú e São Francisco apenas 19 unidades foram concluídas nas Aldeias Cumarú e 26 foram parcialmente executadas com pendências que prejudicam a funcionalidade do sistema, tais como: falta a execução da caixa de inspeção em 26 melhorias, falta a construção do tanque séptico, não foram executados em 9 melhorias e sumidouro em 10 melhorias dentre outras pendências. **Embora o percentual de execução física corresponda a 40%, o atingimento do objeto equivale a 30%, acarretando prejuízo ao Tesouro Nacional.**" (fl. 116 do apenso).

Ainda no relatório, consta, expressamente, que a parcial execução da meta física do projeto "compromete o objetivo final do convênio, ou seja, a qualidade de vida para a população indígena e conseqüentemente não atinge a sua etapa útil " (fl. 116).

Nesse contexto, a alegação do réu, em seu interrogatório judicial, no sentido de que houve completa execução da obra contratada (fl. 300) revela-se absurda, uma vez que a incompletude do objeto do convênio resta escancarada, **a evidenciar o prejuízo ao erário.**

O apelante ainda tentou explicar essas falhas, afirmando que as moradias (muitas delas em casas de taipa) não raro eram abandonadas pelos beneficiários, que partiam em busca de novas construções. Essa justificativa não convence, como destacou o MPF, em alegações finais:

"(...) Muitas das falhas verificadas no Parecer nº 57/2005 já haviam sido detectadas no Relatório de Acompanhamento de Obras de fl. 58/71, elaborado em março de 2003, razão pela qual não se sustenta a justificativa apresentada pelo réu MARCOS ANTÔNIO segundo a qual o motivo das inconsistências acima descritas era o abandono das moradias pelos beneficiários, pois o Relatório de Acompanhamento de Obras foi elaborado apenas 6 meses após a última liberação de recursos pelo réu MARCOS ANTÔNIO em favor da COBEZA, período relativamente curto para que houvesse uma desfiguração de tal monta das obras. Aliás, se estava havendo abandono ou depredação das melhorias sanitárias em função da mudança dos beneficiários das residências (de casas de taipa para casas de alvenaria), esse fato, além de nunca ter sido comunicado à FUNASA, era motivo para readequação do Plano de Trabalho, e não para continuidade silente das obras. (...)" (fls. 306).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 12920/PB (0004109-70.2010.4.05.8200)

5 de 11

Diante desse quadro, **o dolo do agente** se deduz de seu comportamento de liberar recursos do convênio em favor de terceiro, sem qualquer respaldo (medições, atestados, etc.), não aguardando, como deveria, a execução das obras para só então efetuar os pagamentos à empresa.

"(...) 42. Da conduta de transferir, sucessivamente, valores referentes ao contrato de execução da obra sem que houvesse a efetiva contrapartida por parte da contratada, tudo sem a mínima manifestação de interesse em fiscalizar, pode ser inferida, como anotado em precedente relativo a caso bastante semelhante, 'a presença do elemento do tipo penal imputado, pois que, do fluxo contínuo de causalidade, desde a entrega recorrente de valores ao flagrante desvio da verba pública, faz-se absolutamente inverossímil a ausência de dolo (vontade livre e consciente) de apropriação - em proveito de terceiro - na conduta do ex-prefeito" (TRF 5ª Região, Primeira Turma, ACR 10848/PB, Rel. Des. Fed. FREDERICO KOEHLER (convocado), Dje 03.02.2014.

43. Houve, sim, intenção por parte do réu **MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS**, de desviar, em favor de terceiro (COBEZA CONSTRUÇÕES LTDA.), os valores repassados pela FUNASA para construção de "Melhorias Sanitárias Domiciliares em Áreas Indígenas" do Município de Baía da Traição/PB. (...) (fls. 423-424) - destaque do original.

A configuração do delito do art. 1º, I, do DL nº 201/67 é manifesta, uma vez que grande parte da verba que se destinaria ao implemento do objeto do Convênio nº 1.025/2001 foi desviada, intencionalmente, em favor da empresa COBEZA CONSTRUÇÕES LTDA., pois, a despeito de todos os pagamentos, a obra foi executada apenas em parcela estimada em 30% (trinta) por cento.

No que pertine à outra infração penal, albergada no art. 1º, VII, do mesmo diploma, referente à falta de prestação de contas dos recursos recebidos, apesar da insistência o réu em dizer que cumpriu tal formalidade, "não sabendo dizer se foi acatada" (fl. 300), a leitura das peças de informação desnuda a deliberada omissão do então prefeito.

Intimado numerosas vezes, o apelante **MARCOS ANTÔNIO** permaneceu inerte quanto à prestação de contas, o que ensejou a abertura de procedimento de tomada de contas especial, que resultou em sua condenação pelo Tribunal de Contas da União à devolução dos recursos recebidos, com as devidas atualizações e imposição de multa (fl. 11-12/frente e verso).

As peças de informação demonstram que o réu foi notificado para encaminhar a prestação de contas do convênio às fls. 48 e 52, e, às fls. 84,89 e 92, foi notificado para apresentar defesa no procedimento de tomada de contas especial. O máximo que fez foi protocolar, através de advogado, um requerimento para prorrogação de prazo (fls. 187-188), que, embora deferido, não foi utilizado para a apresentação de coisa alguma.

Não se trata, como esclareceu a sentença, de mero atraso na prestação de contas, mas, sim, de omissão deliberada em fazê-lo, por parte do então gestor municipal. Embora o prazo para a comprovação das despesas tenha se encerrado em julho de 2003, o réu não apenas deixou de cumprir seu dever legal no tempo determinado, como, também, após notificado para comprovar a aplicação dos recursos recebidos pelo município, não o fez.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 12920/PB (0004109-70.2010.4.05.8200)

6 de 11

Descabe, pois, cogitar-se de boa fé do agente, uma vez que a regular aplicação dos recursos resto prejudicada. Logo, o dolo em sua conduta é indiscutível, pelo que a condenação pela figura delitiva do art. 1º, VII, do DL nº 201/67 é, também, incensurável.

Confirmada a configuração de ambas as infrações penais, passo ao enfrentamento dos questionamentos alusivos à dosimetria das penas, suscitados no apelo do MPF.

2. Dosimetria das penas.

O douto Procurador da República considera branda a fixação das penas-bases de ambos os delitos. Entende que as circunstâncias judiciais negativas apontadas pelo Juízo, nas duas dosimetrias, renderiam ensejo a reprimendas mais severas.

No tocante ao crime de que cuida o art. 1º, I, do DL nº 201/67, afirma que, ao analisar as circunstâncias judiciais do art. 59, a sentença sopesou negativamente duas delas, a saber: a culpabilidade e as consequências do crime. No entanto, fixou a pena-base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, patamar que, segundo o recorrente, estaria aquém do *quantum* que deveria ter sido fixado.

O MPF explica que, em se tratando de infração penal cuja pena varia de 2 (dois) a 12 (doze) anos de reclusão, e considerando que 8 (oito) são as circunstâncias judiciais do art. 59, cada circunstância desfavorável deveria corresponder a um acréscimo de 1 (um) ano e 3 (três) meses, o que resultaria numa pena definitiva de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

De igual modo, em respeito à infração penal do art. 1º, inciso VII, do DL nº 201/67, o recorrente sustenta que, variando a pena entre 3 (três) meses e 3 (três) anos de detenção, cada circunstância judicial desfavorável deveria acarretar um acréscimo de, pelo menos, 4 (quatro) meses. No caso, tendo a sentença reconhecido apenas uma circunstância desfavorável, a pena-base deveria ter sido fixada, segundo a ótica do apelante, em 7 (sete) meses de detenção, e não 6 (seis).

Com a devida *venia*, tenho que a irrisignação do douto MPF não prospera

O método através do qual se calcula o acréscimo produzido por cada uma das 8 (oito) circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, tendo em vista a variação entre os patamares mínimo e máximo da pena cominada ao delito, é apenas uma referência; uma prática que, embora verificada em alguns precedentes jurisprudenciais, em nada obriga o julgador. Não se trata de procedimento cogente, sobretudo porque, não é demais lembrar, a fixação da pena não obedece a critérios matemáticos.

A propósito, o eg. Supremo Tribunal Federal já assentou que a "*dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígido esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena (...).*" (STF, 1ª Turma, RHC nº 118.367/RR, rel. Min. Rosa Weber, DJe 19.11.2013).

Na hipótese, não se verifica qualquer impropriedade na fixação das penas que mereça ajuste por parte desta Corte. O patamar de 3 (três) anos e 6 (seis) meses (para o primeiro crime) - num escalonamento que vai de 2 (dois) a 12 (doze) anos de reclusão (art. 1º, I, DL nº 201/67) - não revela benevolência do Magistrado; trata-se, apenas, de atuação orientada pelo princípio da proporcionalidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 12920/PB (0004109-70.2010.4.05.8200)

7 de 11

O mesmo deve ser dito em relação à pena fixada pelo crime do inciso VII do art. 1º do mesmo diploma: observada apenas a culpabilidade como circunstância judicial desfavorável, a sentença estabeleceu a pena-base em 6 (seis) meses de detenção, dentro de uma escala de cominação que vai de 3 (três) meses a 3 (três) anos de detenção. Pouco acima do patamar mínimo previsto na lei, portanto, conforme recomenda o caso concreto.

Assim sendo, não merece acolhida o pedido de reforma da dosimetria das penas, mercê da inexistência de vícios que o justifiquem.

Resta, pois, perquirir acerca da eventual ocorrência da extinção da punibilidade do sentenciado, pelo advento da prescrição retroativa da pretensão punitiva.

3. Extinção da punibilidade. Prescrição retroativa de pretensão punitiva.

O tema alusivo à prescrição foi objeto de discussão pelo Magistrado na decisão com que apreciou a resposta à acusação apresentada pelo ora apelante.

Na ocasião, Sua Excelência afastou a ocorrência dessa causa extintiva da punibilidade, porque não decorrido o lapso temporal necessário a tanto. Fê-lo, porém, tendo conta o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime do art. 1º, VII, do DL nº 201/67, conforme determina o *caput* do art. 109 do Código Penal.

Agora, negado provimento ao apelo do Ministério Público Federal, a análise do eventual decurso do prazo prescricional é feita com base nas penas fixadas na sentença, a teor do art. 110, § 1º, do mesmo diploma.

De outro giro, é cediço que a novel redação do § 1º do artigo 110 do CP, dada pela Lei n. 12.234/2010, tornando defeso o reconhecimento da prescrição retroativa em período anterior ao do recebimento da denúncia ou queixa, não tem aplicabilidade aos crimes cometidos antes de sua vigência, porque dá tratamento mais rigoroso ao instituto da prescrição, constituindo-se em *lex gravior* (lei penal mais gravosa).

É que o conflito de leis penais no tempo se resolve à luz do que dispõe o artigo 5º, inciso XL, da Constituição da República (a lei penal não retroagirá, senão para beneficiar o réu), ou seja, sendo prejudicial ao réu a nova disposição, não pode alcançar fatos pretéritos, que continuam regidos pelo regramento anterior.

Dessarte, não obstante tenha sido revogado pela lei n. 12.234/2010, continua aplicável à espécie, por se tratar de *lex mitior*, o § 2º do artigo 110 do CP, que assim dispunha:

“Art. 110. (...)

§ 2º. A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa.”

Assentadas tais premissas, cumpre verificar se transcorreram os prazos prescricionais correspondentes às penas aplicadas ao apelante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 12920/PB (0004109-70.2010.4.05.8200)

8 de 11

A contagem do prazo prescricional teve início em 25 de março de 2003, data do fim da vigência do Convênio nº 1.025/2001 e último dia para a prestação de contas (fl. 70 do procedimento investigativo). A denúncia, por seu turno, foi recebida em 4 de fevereiro de 2011 (fls. 52-53).

No caso da infração penal do art. 1º, I, do DL nº 201/67, tendo sido aplicada a pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, o prazo da prescrição é aquele do art. 109, V, do CP, ou seja, 8 (oito) anos, o qual, à evidência, não transcorreu, uma vez que a exordial foi recebida antes do decurso desse lapso.

Já o injusto penal previsto no inciso VII do art. 1º do mesmo decreto encontra-se inelutavelmente prescrito, pois, tendo a sua prática ensejado a aplicação da pena de 6 (seis) meses de detenção, o prazo correspondente é aquele de que cuida o inciso VI do art. 109 do CP, a saber, 2 (dois) anos, o qual já transcorrerá, há muito, quando do recebimento da denúncia.

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo do MPF e **DOU PROVIMENTO, EM PARTE**, à apelação do sentenciado, tão somente para declarar-lhe extinta a punibilidade pelo crime do art. 1º, VII, do DL nº 201/67, mantida, no mais, a sentença condenatória.

É como voto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 12920/PB (0004109-70.2010.4.05.8200) 9 de 11
APTE : MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS
ADV/PROC : JOHN JOHNSON GONCALVES DANTAS DE ABRANTES E OUTROS
APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APDO : OS MESMOS
APDO : UBIRATAN ALEXANDRE DE SOUZA
ADV/PROC : JOSÉ JURANDY QUEIROGA URTIGA
ORIGEM : 16ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - PB
RELATOR : DES. FED. RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

EMENTA

PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS (RÉU E MPF). CRIMES DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO (ART. 1º, I E VII, DL 201/67). DESVIO, EM PROVEITO DE TERCEIRO, DE VERBA DE CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. DEMONSTRAÇÃO. DOLO DO AGENTE. CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (UM DOS DELITOS). RECONHECIMENTO.

- Apelante condenado a 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão pela prática delitativa prevista no art. 1º, inciso I, do DL nº 201/67 e a 6 (seis) meses de detenção pelo crime do art. 1º, inciso VII, do mesmo diploma, substituídas nos termos do art. 44 do CP, além da inabilitação, pelo prazo de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação.

- Acusação de que, enquanto prefeito do Município de Baía da Traição/PB, teria desviado, em proveito de empresa, parte das verbas federais transferidas em razão da celebração de convênio com a FUNASA, cujo objeto era a construção de melhorias domiciliares em áreas indígenas. Referido acusado ainda teria deixado de prestar contas de tais recursos.

- A configuração do delito do art. 1º, I, do DL nº 201/67 é manifesta, uma vez que grande parte da verba que se destinaria ao implemento do objeto do Convênio nº 1.025/2001 foi desviada, intencionalmente, em favor da empresa encarregada: a despeito de todos os pagamentos, a obra foi executada em parcela estimada em apenas 30% (trinta) por cento.

- O dolo do então prefeito se dessume de seu comportamento de liberar recursos do convênio em favor de terceiro, sem qualquer respaldo (medições, atestos, etc.), não aguardando, como deveria, a execução das obras para só então efetuar os pagamentos à empresa.

- No que pertine à outra infração penal, albergada no art. 1º, VII, do mesmo diploma, referente à falta de prestação de contas dos recursos recebidos, apesar da insistência o réu em dizer que cumpriu tal formalidade, "não sabendo dizer se foi acatada", a leitura das peças de informação desnuda a deliberada omissão do então prefeito.

- Intimado numerosas vezes, o apelante permaneceu inerte quanto à prestação de contas, o que ensejou a abertura de procedimento de tomada de contas especial, que resultou em sua condenação pelo Tribunal de Contas da União à devolução dos recursos recebidos, com as devidas atualizações e imposição de multa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 12920/PB (0004109-70.2010.4.05.8200)

10 de 11

- Não se trata de mero atraso na prestação de contas, mas, sim, de omissão deliberada em fazê-lo, por parte do então gestor municipal. Embora o prazo para a comprovação das despesas tenha se encerrado em julho de 2003, o réu não apenas deixou de cumprir seu dever legal no tempo determinado, como, também, após notificado para comprovar a aplicação dos recursos recebidos pelo município, não o fez.
- O método através do qual se calcula o acréscimo produzido por cada uma das 8 (oito) circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, tendo em vista a variação entre os patamares mínimo e máximo da pena cominada ao delito, é apenas uma referência. Não se trata de procedimento cogente, sobretudo porque a fixação da pena não obedece a critérios matemáticos.
- Não se verifica qualquer impropriedade na fixação das penas que mereça ajuste por parte desta Corte. O patamar de 3 (três) anos e 6 (seis) meses (para o primeiro crime) - num escalonamento que vai de 2 (dois) a 12 (doze) anos de reclusão (art. 1º, I, DL nº 201/67) - não revela benevolência do Magistrado; trata-se, apenas, de atuação orientada pelo princípio da proporcionalidade.
- O mesmo deve ser dito em relação à pena fixada pelo crime do inciso VII do art. 1º do mesmo diploma: observada apenas a culpabilidade como circunstância judicial desfavorável, a sentença estabeleceu a pena-base em 6 (seis) meses de detenção, dentro de uma escala de cominação que vai de 3 (três) meses a 3 (três) anos de detenção. Pouco acima do patamar mínimo previsto na lei, portanto, conforme recomenda o caso concreto.
- A contagem do prazo prescricional teve início em 25 de março de 2003, data do fim da vigência do Convênio nº 1.025/2001 e último dia para a prestação de contas. A denúncia, por seu turno, foi recebida em 4 de fevereiro de 2011.
- No caso da infração penal do art. 1º, I, do DL nº 201/67, tendo sido aplicada a pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, o prazo da prescrição é aquele do art. 109, V, do CP, ou seja, 8 (oito) anos, o qual, à evidência, não transcorreu, uma vez que a exordial foi recebida antes do decurso desse lapso.
- Já o injusto penal previsto no inciso VII do art. 1º do mesmo decreto encontra-se inelutavelmente prescrito, pois, tendo a sua prática ensejado a aplicação da pena de 6 (seis) meses de detenção, o prazo correspondente é aquele de que cuida o inciso VI do art. 109 do CP, a saber, 2 (dois) anos, o qual já transcorreria, há muito, quando do recebimento da denúncia.
- Apelo do Ministério Público Federal não provido. Provimento, em parte, do apelo do sentenciado, tão somente para declarar-lhe extinta a punibilidade pelo crime do art. 1º, VII, do DL nº 201/67, mantida, no mais, a sentença condenatória.

(rll)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 12920/PB (0004109-70.2010.4.05.8200)

11 de 11

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo do Ministério Público Federal e dar provimento, em parte, ao apelo do réu, nos termos do Relatório, Voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 29 de agosto de 2017.
(Data de julgamento)

Des. Fed. RUBENS CANUTO
Relator